



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013230-64.2024.8.26.0521, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROBERTO MENDES MORIGI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0013230-64.2024.8.26.0521

Comarca e Vara: Tatuí — 2ª Vara Criminal.

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Agravado: Roberto Mendes Morigi.

Voto nº 26.453

Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Crime cometido antes da vigência da Lei 14.843/2024. Exame criminológico. Parecer da Comissão Técnica de Classificação. Direito intertemporal. Irretroatividade. As regras instituídas pela Lei 14.834/2004, inclusive no que se refere à exigência genérica de parecer da Comissão Técnica de Classificação para instrução do pedido de progressão de regime, indevidamente designado de exame criminológico, oneram o cumprimento da pena do indivíduo, e, portanto, comportam nítido gravame de natureza penal. Por consequência, não têm eficácia retroativa para penas aplicadas por delitos cometidos anteriormente a sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da decisão de primeiro grau que deferiu pedido de progressão de regime prisional formulado pelo agravado **Roberto Mendes Morigi**.

Reclama o Ministério Público do Estado de São Paulo, em suma, a reforma da decisão, determinando-se o retorno do agravado ao regime prisional semiaberto e a confecção prévia de parecer pela Comissão Técnica de Classificação.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a

decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Roberto encontra-se em cumprimento de penas de dez (10) anos, sete (7) meses e vinte e seis (26) dias de reclusão (fls. 62). Já cumpriu mais de metade da pena aplicada e ostenta bom comportamento carcerário, destacando-se que já progrediu anteriormente ao regime prisional semiaberto. Preenchidos assim os requisitos legais, decidiu o juízo de origem pelo deferimento do pedido de progressão ao regime prisional aberto, sem a necessidade de elaboração de parecer prévio pela Comissão Técnica de Classificação.

Diante de tal quadro, aponta o Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu recurso de agravo, a obrigatoriedade de apresentação de parecer pela Comissão Técnica de Classificação, dado o teor da Lei 14.843/2024.

Sem razão, contudo.

Primeiramente, advirta-se que não se trata, propriamente, de inconstitucionalidade da norma que está plenamente em vigência. Editada regularmente pelo Congresso Nacional, no exercício de sua regular competência legislativa (Constituição Federal, artigo 22, inciso I), eis que se cuida irretorquivelmente de matéria de direito penal e processo penal, não seria porque onera mais o procedimento de progressão que se poderia dizer inconstitucional o reclamo de parecer da Comissão Técnica como

meio de informação do Juízo. Aliás, sabidamente assim era até a Lei 10.792/2003, não se conhecendo quem dissesse o sistema instaurado pela Lei 7.210/1984 então inconstitucional ainda que atrasasse ou postergasse a progressão dos presidiários e presidiárias no Brasil. Já então assim se lastimava esse efeito, é verdade, mas não se dizia que o sistema normativo comportasse, por isso, a pecha normativa gravosa da *inconstitucionalidade*. Afinal, é próprio das regras de processo implicarem a conjunção do procedimento com o tempo, não se podendo, por conta disso, dizê-las inconstitucionais. Inúmeras têm sido, aliás, as regras que a legislação das últimas décadas vem incorporando e alongando os procedimentos legais, inclusive em processos de réus e condenados presos, não se podendo dizer que todas sejam, portanto, inconstitucionais.

É que o tema, portanto, é frontalmente outro.

No caso, segundo precedentes desta Colenda 12ª Câmara Criminal, as alterações promovidas pela Lei 14.843/2024, no que se refere à obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime, inevitavelmente oneram sim o cumprimento da pena do indivíduo, como bem destacou o próprio juízo de primeiro grau. Assim, evidentemente não podem retroagir em prejuízo a indivíduos que cumprem penas por delitos anteriores à sua vigência. Inevitavelmente comporta, a nova regra, conteúdo também penal e, desse modo, evidentemente não pode retroagir para prejudicar o agente da infração.

Tal é, precisamente, o caso dos autos, de sorte que o pedido de progressão há de ser avaliado à luz da legislação

anterior às exigências procedimentais mais onerosas da Lei 14.843/2024.

Sob essa ótica, não se verificam nos autos razões legais para se negar a progressão de regime prisional requerida, dado que o agravado Roberto preenche os requisitos legais objetivos e subjetivos para tal progressão. A necessidade de elaboração de parecer pela Comissão Técnica de Classificação deve ser avaliada pelo juízo dentro de sua discricionariedade, não se vislumbrando no feito razões concretas para se discordar do entendimento adota pelo juízo de origem, muito mais próximo e bem-informado da realidade prisional do agravado Roberto. Deve ser mantida, portanto, a decisão de primeira instância.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins

Relator